O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Repetindo apenas, para deixá-los absolutamente simétricos.
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Estou de acordo.
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.
Não havendo, proclamo o resultado.
PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do voto do Relator.
EXTRATO DA ATA
Inst nº 0600741-21.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do relator, com ajuste proposto pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO DE 26.2.2026.

## INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600742-06.2019.6.00.0000

| | |
|---|---|
| **PUBLICAÇÃO EM** | **: 04/03/2026** |
| PROCESSO | : 0600742-06.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF) |
| **RELATOR** | **: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques** |
| Destinatário | : interessados |
| FISCAL DA LEI | : Procurador Geral Eleitoral |
| INTERESSADO | : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL . |

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 23.747
INSTRUÇÃO Nº 0600742-06.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Nunes Marques
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral
Altera a Resolução nº 23.600/TSE, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais.
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
RESOLVE:
Art. 1º A Resolução nº 23.600/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições, às candidatas, aos candidatos e às consultas populares (art. 47 da Resolução nº 23.385/2012/TSE).
§ 1º O controle judicial de pesquisa eleitoral dependerá de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
§ 2º As entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativa à consulta popular ficam obrigadas, para cada pesquisa, a efetuar o respectivo registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 47 da Resolução nº 23.385/2012/TSE, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Resolução exclusivamente no que forem compatíveis." (NR)
"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º):
.....
VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
.....
IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis;
X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa;
.....
§ 2º Na contagem do prazo de que trata o *caput*, não devem ser consideradas a data do registro e a da divulgação, de modo que entre elas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.
§ 3º O PesqEle informará à pessoa usuária o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.
§ 4º Todos os arquivos inseridos no PesqEle devem estar em formato PDF (Portable Document Format).
.....
§ 6º O registro de pesquisas e a complementação das informações no PesqEle poderão ser realizados a qualquer horário, independentemente do expediente da Justiça Eleitoral.
§ 7º.....
.....
IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.
§ 7º-A. A empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:
.....

§ 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente:

I - da informação prevista no inciso IX do *caput* deste artigo;

II - do relatório previsto no § 7º-A; e

III - da discriminação pormenorizada em documento fiscal que contemple mais de um levantamento, bem como da informação sobre parcelamento ou faturamento do pagamento, previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 7º-D. Decorrido o prazo adicional previsto no parágrafo anterior sem a complementação das informações nele elencadas, a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral.

§ 7º-E. Para fins de cumprimento do disposto no § 7º, a delimitação geográfica de bairros, regiões administrativas e áreas em que realizada a pesquisa de opinião pública deve observar a divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, salvo se inexistente divisão territorial formalmente fixada, ocasião em que se admitirá outra fonte pública idônea.

§ 7º-F. Na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados.

.....

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra o pagamento integral ou da parcela, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo." (NR)

"Art. 3º A partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas." (NR)

"Art. 5º.....

I - nome de pelo menos uma(um) e, no máximo, três das(os) responsáveis legais;

.....

VIII - telefone fixo, se houver;

.....

§ 3º As informações previstas nos incisos V a IX do *caput* deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública." (NR)

"Art. 7º.....

I - resumo das informações; e

.....

§ 2º O PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Lei n° 9.504/1997, art. 33, § 2º)." (NR)

"Art. 10. .....

.....

III - o nível de confiança;

.....

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;" (NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa:

I - fornecerá os dados solicitados, no prazo de 2 (dois) dias; e

II - permitirá, nos 2 (dois) dias subsequentes, o acesso da requerente ou de representante por ela nomeada, à sede ou à filial da empresa, para exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º O custo da obtenção dos dados solicitados correrá às expensas da pessoa requerente." (NR)

"Art. 23. É vedada, após o dia 15 de agosto do ano da eleição, a realização de enquetes relacionadas ao respectivo processo eleitoral. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.600/2019 /TSE, que estabelece diretrizes gerais para a realização de pesquisas eleitorais, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria n. 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como à elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O citado normativo instituiu grupo de trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher, do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo grupo de trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 3 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução destinada à regulamentação dos procedimentos relativos às pesquisas eleitorais, aplicáveis às Eleições de 2026.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016

/TSE, a qual delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e de desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e os limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de aprofundados estudos conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e, sobretudo, aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras propostas apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recorde em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado por ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, que representaram incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos princípios da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

No que se refere à minuta de alteração da resolução ora apresentada, destinada à regulamentação das pesquisas eleitorais, foram apresentadas 39 sugestões, das quais 1 (uma) restou acolhida, 4 (quatro) restaram parcialmente acolhidas, 31 foram desacolhidas e 3 (três) não foram conhecidas ou foram consideradas prejudicadas. O acolhimento total ou parcial orientou-se pelo propósito de promover o aperfeiçoamento da minuta originária, mediante a melhoria redacional, reformulação de dispositivos, esclarecimento de comandos normativos ou a reorganização sistemática do texto.

Entre as principais alterações propostas, destacam-se:

1) transformação do parágrafo único do art. 1º em § 1º e criação do § 2º para contemplar as consultas populares, nos termos do art. 47 da Resolução n. 23.385/2012/TSE, assegurando a aplicação subsidiária desta Resolução apenas quando houver compatibilidade;

2) exigência de declaração formal da pessoa profissional de Estatística responsável pela pesquisa quanto ao vínculo mantido com a entidade responsável, ao dever de preservação de documentação auditável e à ciência das sanções aplicáveis em caso de falsidade ou de conivência com pesquisa fraudulenta;

3) dilação do prazo para complementação de informações adicionais sobre os resultados da pesquisa em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle);

4) exclusão do inciso IV da minuta alteradora, com a consequente manutenção da obrigatoriedade de apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) anterior ao da realização das eleições, no momento inicial do registro da pesquisa, para pesquisas autocontratadas;

5) inclusão de parágrafo no art. 2º para estabelecer que a delimitação geográfica de bairros, regiões administrativas e áreas em que realizada a pesquisa de opinião pública deve observar a

divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, salvo se inexistente divisão territorial formalmente fixada, ocasião em que se admitirá outra fonte pública idônea;

6) inclusão de parágrafo no art. 2º para estabelecer que, na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados;

7) ajuste da redação do art. 21 aos termos expressos no art. 36 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece como marco temporal para a vedação de realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral o período posterior ao dia 15 de agosto do ano da eleição.

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de alteração da Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

Ministro Antonio Carlos, então, se põe de acordo quanto à inclusão deste item para especificar a área. Ministra Estela também?

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência quanto a esta Resolução.

Não havendo, eu proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, nos termos do voto do Relator.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): E, já adiantando, eminente Ministro Vice-Presidente e Relator, que eventual ajuste só de Português, por exemplo, é meramente redacional, para fins de publicação das Resoluções. Então não há nenhuma dificuldade quanto a isto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600742-06.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, nos termos do voto do relator, com ajustes propostos pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Estela Aranha.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO 26.2.2026.

## INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600043-39.2024.6.00.0000

| | |
|---|---|
| **PUBLICAÇÃO EM** | **: 04/03/2026** |
| PROCESSO | : 0600043-39.2024.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF) |